
Processo: 0020635-64.2018.8.13.0153
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS
Polo Passivo(s): • MARCOS REZENDE SPINOLA

Vistos.

Trata-se de execução de pena do sentenciado **MARCOS REZENDE SPÍNOLA**, que, condenado a uma pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção pela prática do crime descrito no artigo 356, *caput*, do Código Penal (~~sonegação de papel ou objeto de valor probatório~~), substituída por prestação pecuniária, teve extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena, conforme sentença de seq. 1.23.

O sentenciado peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, alegando, em suma, que entre o recebimento da denúncia e a efetiva publicação da sentença houve o transcurso do prazo prescricional pela pena aplicada (seq. 1.19).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (seq. 14.2).

Decisão indeferindo o pedido aviado pelo sentenciado (seq. 16.1).

Promoção da Gerente de Secretaria informando que ao implantar esta execução no SEEU não foram anexados a este processo eletrônico pedidos defensivos protocolados e juntados no feito físico (seq. 18.1).

Decisão chamando o feito à ordem e tornando sem efeito o comando de seq. 16.1.

Nova petição feita pelo sentenciado o qual reitera, em suma, todos os requerimentos já realizados anteriormente (seq. 25.1).

Manifestação do Ministério Público levantando uma preliminar e, no mérito, opinando pelo indeferimento do pedido (seq. 28.1).

Nova petição do sentenciado rebatendo os argumentos do Ministério Público (seq. 31.1).

É o relatório do necessário. Passo a decidir e a fundamentar.

I – Da preliminar levantada pelo Ministério Público

O Ministério Público, em seu parecer, levantou preliminar de não conhecimento do pedido defensivo, alegando, em suma, a incompetência do Juiz da Execução para analisar o pedido. Afirmou que o peticionante pretende uma “revisão criminal”, o que atrai a competência do Tribunal de Justiça.

No entanto, sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser declarada a qualquer tempo, por qualquer juízo, inclusive de ofício, e mesmo após o cumprimento da pena.



O pedido em questão difere-se da revisão criminal pois não se está discutindo nova prova surgida, e sim a simples ocorrência da prescrição, o que pode ser aferida de maneira objetiva.

No caso dos autos, embora o sentenciado tenha cumprido a pena pecuniária imposta, é-lhe reservado o direito de questionar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, cabendo a este Juízo, ainda que executório, a apreciação (art. 61 do CPP).

Ante o exposto, afasto a preliminar.

II – Do mérito do requerimento

Consoante sobredito, o sentenciado cumpriu uma pena total de 07 (sete) meses de detenção, cujo lapso temporal prescritivo se ultimaria em 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), pois a pena é inferior a 01 (um) ano.

Houve decisão indeferindo o pedido feito pelo sentenciado, conforme seq. 16.1, no qual, analisando detidamente a questão trazida pelo requerente, decidi por não acolher o requerimento de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, fundamentando que o ato praticado pela Escrivã Judicial no dia 28/08/2015 atinge os fins do artigo 389 do CPP, e, portanto, interrompeu a prescrição.

Contudo, em prestígio à mais ampla Defesa, tornei-a sem efeito para, com os novos requerimentos do sentenciado (antes não juntados neste feito eletrônico), melhor analisar os autos e a questão discutida.

No entanto, da análise dos novos requerimentos trazidos a este feito virtual, e cotejando-os aos fundamentos da decisão outrora prolatada, tenho que a questão já discutida não merece maiores considerações.

O peticionante alega que entre o recebimento da denúncia – marco interruptivo constante no artigo 117, I do CP – e a efetiva publicação da sentença – marco interruptivo constante no artigo 117, IV do CP – transcorreu o prazo de 03 (três) anos, aptos a ensejar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Para tanto, afirma o sentenciado que não se sabe, ao certo, a data da efetiva entrega dos autos em mão da Escrivã, o que demonstra o descumprimento ao artigo 389 do CPP. Alega que o primeiro ato que demonstrou a efetiva publicação da sentença fora praticado em 02/09/2015, com a intimação do Advogado no DJE. Afirma que, portanto, entre o recebimento da denúncia (31/08/2012) e a efetiva publicação (02/09/2015) houve o transcurso do prazo de 03 (três) anos.

Contudo, não há como acolher a pretensão do sentenciado.

Assim dispõe o artigo 389 do CPP:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.



Analizando o feito, em especial a pág. 06 de seq. 1.24, verifica-se que há certidão expedida pela Escrivã acerca da publicação da sentença no dia 28/08/2015 e outra certidão, no mesmo dia, de arquivamento em pasta própria.

O ato da Escrivã, por si só, já atinge o disposto no mencionado dispositivo, pois, efetivamente, lavrou nos autos o termo de publicação.

Assim, em que pese o esforço argumentativo defensivo, constata-se que entre o dia 31/08/2012 e o dia 28/08/2015, não houve o transcurso do prazo prescritivo mínimo, qual seja, 03 (três) anos.

A Nobre Causídico ainda alega – caso seja ultrapassada a questão afeta à efetiva publicação da sentença – que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ocorrera a prescrição:

Afirma o Defensor:

[...] É que o dia 28/08/2015 foi numa sexta-feira e, como estatui o §1º do artigo 798 do Código de Processo Penal, “não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se porém, o do vencimento”.

Daí a data válida seria 31/08/2015, quando transcorridos exatos 3 (três) anos da data do recebimento da denúncia, que foi em 31/08/2012 (fls. 147) [...]

Mais uma vez sem razão a Defesa.

Para o cômputo do prazo prescricional não se deve considerar os intervalos dos dias não uteis (finais de semana), sendo que as causas interruptivas/suspensivas da prescrição são taxativas, conforme artigo 117 do CP. Em outras palavras, se fosse o caso, a prescrição se ultimaria ainda que a data limite fosse em um sábado.

Toda a argumentação trazida pelo sentenciado se baseia no fato de que a sentença fora publicada no Dje no dia 02/09/2015, sendo este, portanto, o dia da causa interruptiva da prescrição descrita no artigo 117, IV do Código Penal. Em outras palavras, cinge-se a controvérsia quanto a data de recebimento da sentença em cartório após a sua prolação.

O nobre Advogado, contudo, ignora as certidões lançadas à f. 217v dos autos principais (seq. 1.24, pág. 06 e 18.4, pág. 14), no qual a Escrivã judicial deu fé acerca da publicação da sentença em secretaria no dia 28/08/2015 (data da efetiva interrupção de que trata o artigo 117, IV do CP).

A ausência do termo específico de recebimento da sentença após a sua prolação é superada pela certidão de publicação do ato judicial e de seu arquivamento em pasta própria, o que demonstra, à obviedade, que a sentença foi recebida em cartório no dia 28/08/2015 (ou antes).

Vale destacar que os próprios precedentes colacionados pelo sentenciado na petição de seq. 25.1 demonstram a validade do ato praticado pela Escrivã no dia 28/08/2015 (publicação) como ato válido ao cumprimento do disposto no artigo 389 do CPP.

Nos casos concretos dos julgados colacionados pela Defesa (seq. 25.1, pág. 09), o Superior Tribunal de



Justiça considerou como ato válido a demonstrar a publicação da sentença “a expedição de mandado de intimação da sentença em 20.10.2014¹” e “o ciente que o Ministério Público nela apôs²”.

Assim, se para o Superior Tribunal de Justiça, na ausência do termo de que trata o art. 389 do CPP, deve-se considerar como a data da publicação da sentença o primeiro ato subsequente, têm-se que, no caso destes autos, o ato de se certificar a publicação da sentença no dia 28/08/2015 se presta a realizar a formalidade que atinge a interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 117, IV do Código Penal.

Desta maneira, em que pese o considerável esforço argumentativo da Defesa, tenho que não merece acolhimento a sua pretensão, de modo que **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Dito isso, DETERMINO:

1- Intimem-se as partes do teor desta decisão.

2-Cumpra-se as demais determinações da sentença de seq. 1.23, notadamente no que se refere ao pagamento da pena de multa e das custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Carneiro Duarte Neto

Juiz de Direito/2

¹HC 408.736/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2018, DJe 14/02/2018.

²RHC 28.822/AL, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011.

